

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2021 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 33
Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 39, de 5 de agosto de 2021. Resolução nº 13, de 4 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece diretrizes sobre os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs a serem firmados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre o Conteúdo Local para fases já encerradas dos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos IX e X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, inciso I, e art. 10, inciso III, alínea "e", da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.001526/2020-19, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta - TACs relativos ao descumprimento da cláusula de Conteúdo Local de Contratos de Exploração e Produção de Petróleo extintos ou com fases encerradas, além dos itens constantes de sua regulação específica sobre o tema, deverá considerar para o estabelecimento dos compromissos de aquisição de bens e serviços dos TACs as seguintes atividades:

I - investimento em infraestrutura de refino e distribuição de petróleo e seus derivados ou gás natural;

II - atividades de descomissionamento de instalações de produção de petróleo ou gás natural;

III - atividades relacionadas com a intervenção e melhorias em unidades e sistemas de produção de petróleo ou gás natural em território nacional;

IV - construção de navios tanques, destinados ao transporte e transbordo do petróleo e seus derivados; e

V - atividades relacionadas ao projeto de poço transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020, e que atendam às especificações a serem estabelecidas no respectivo instrumento legal, seja em poço novo, reentrada em poço existente ou com o abandono.

Art. 2º A ANP deve observar as seguintes diretrizes para os compromissos de aquisição de bens e serviços estabelecidos nos TACs:

I - estabelecer um percentual mínimo de conteúdo local a ser superado de 10% (dez por cento), devendo considerar apenas o valor que exceder este percentual para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs, nas aquisições de bens e serviços:

a) para a execução das atividades previstas no art. 1º, à exceção das relacionadas com o projeto de poço transparente; e

b) para a execução das demais atividades constantes de sua regulação específica sobre o tema, em contratos ou atividades sem compromisso mínimo de Conteúdo Local, à exceção das aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore;

II - considerar as aquisições de bens e serviços nas atividades relacionadas com o projeto de poço transparente em áreas sob Contrato de Exploração e Produção com compromisso de Conteúdo Local vigente tanto para fins da apuração e cumprimento do compromisso de Conteúdo Local do respectivo Contrato, quanto para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs;

III - não considerar para os TACs os compromissos:

a) que já estejam previstos em Contratos de Exploração e Produção;

b) que sejam relativos à utilização de recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de P, D&I) dos Contratos de Exploração e Produção;

c) que já estejam previstos ou contemplados por qualquer política ou programa do Governo Federal relacionados a Conteúdo Local; e

d) cujo prazo para execução ultrapasse o período de seis anos ou cuja aferição de cumprimento não seja possível de se realizar nesse período.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.